



# MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

## Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG  
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843  
CEP 35570-128 - EMAIL: [licitacao@formiga.mg.gov.br](mailto:licitacao@formiga.mg.gov.br)

### ATA JULGAMENTO DE RECURSO

Formiga, 24 de maio de 2023.

**Contratação de empresa especializada para executar obras de drenagem pluvial e pavimentação em asfalto (CBUQ) em rua do Bairro Jardim Morumbi, no Município de Formiga, por meio do Contrato de repasse nº 918264/2021/MDR/CAIXA, celebrado entre o Município de Formiga e o Ministério do Desenvolvimento regional, a pedido da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito.**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA INÁCIO NETO** no dia 10/05/2023, contra a decisão que as declarou habilitadas as empresas concorrentes no certame, conforme ata de julgamento realizado em 09 de maio de 2023 e as empresas **UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO** e **GML ENGENHARIA LTDA** apresentaram suas contrarrazões nos dias 17/05/2023 e 18/05/2023, respectivamente.

#### **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

A Comissão Permanente de Licitação, constituída através da Portaria nº: 4.868 de 1º de agosto de 2022 nos termos da Lei nº: 8.666, de 21/06/93 e alterações posteriores, e ainda nos termos do Decreto Municipal nº 3912/08, art. 41, § 3º, inciso IV, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado, sendo o prazo para contrarrazões respeitado, com a devida apresentação.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **CONSTRUTORA INÁCIO NETO**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 10/05/2023, juntando as razões em 10/05/2023, portanto, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

Posteriormente, foi aberto prazo para a manifestação das contrarrazões, quando as empresas **UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO** e **GML ENGENHARIA LTDA**



## MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

### Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG  
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843  
CEP 35570-128 - EMAIL: [licitacao@formiga.mg.gov.br](mailto:licitacao@formiga.mg.gov.br)

apresentaram, também tempestivamente, nos dias 17/05/2023 e 18/05/2023, respectivamente.

## II- DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 09 de maio de 2023 foi aberto o Processo Licitatório nº 051/2023, na modalidade Tomada de Preços 002/2023, cujo objeto Contratação de empresa especializada para executar obras de drenagem pluvial e pavimentação em asfalto (CBUQ) em rua do Bairro Jardim Morumbi, no Município de Formiga, por meio do Contrato de repasse nº 918264/2021/MDR/CAIXA, celebrado entre o Município de Formiga e o Ministério do Desenvolvimento regional, a pedido da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito.

Após a abertura dos envelopes de nº 1 das licitantes participantes, a Comissão Permanente de Licitação HABILITOU, no dia 09 de maio de 2023, todas as empresas participantes, por terem cumprido todas as exigências do edital convocatório.

Acontece que, após aberta as intenções recursais, a empresa **CONSTRUTORA INÁCIO NETO** manifestou interesse, por discordar da HABILITAÇÃO das empresas concorrentes por terem apresentados, como QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, exigência trazida pelo edital convocatório como documento habilitatório, o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

Oportunamente, foi aberto o prazo para contrarrazões, com as devidas manifestações apresentadas pelas Recorridas **UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO e GML ENGENHARIA LTDA.**

## III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE CONSTRUTORA INÁCIO NETO

A recorrente discorda da habilitação das empresas concorrentes, por terem apresentado o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, como forma de comprovação da qualificação econômica financeira.

Sustenta em suas razões recursais no que “ (...) em nenhum momento se concontra positivado no edital a possibilidade de substituição do balanço patrimonial pelo sistema público

*(Handwritten signatures and initials in blue ink, including a circled 'J', 'L', 'P', 'R', and 'S')*



## MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

### Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG  
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843  
CEP 35570-128 - EMAIL: [licitacao@formiga.mg.gov.br](mailto:licitacao@formiga.mg.gov.br)

de escrituração digital – SPED”.

E continua afirmando que “*Segundo dispõe a legislação contemporânea, a Administração deve se pautar no edital para fins de julgamento objetivo, observando os critérios previamente criados para fins de julgamento, para assim garantir a igualdade e isonomia procedimental*”.

Por fim, aduz que: “*Ademais, a apresentação do balanço patrimonial via SPED não encontra fundamento na lei de licitações, sendo mais uma obrigação fiscal das sociedades empresárias obrigadas a observância dos respectivos normativos infralegais*”.

Ao final, requer que a Comissão Permanente de Licitação receba o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos. Que seja julgado procedente o recurso ora imposto e assim considerada inabilitada as empresas concorrentes.

#### IV – DAS RAZÕES DA RECORRIDA UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO

A recorrida, diante das razões que lhe foram apresentadas, discorda e traz afirmações contrárias às postas pela recorrente no sentido de ter cumprido as condições estabelecidas no edital convocatório devendo ser mantida a sua habilitação.

Justifica em suas contrarrazões que: “*(...) (i) o Edital estabeleceu de forma objetiva e clara a exigibilidade dos documentos que não foram apresentados; (ii) a própria recorrente demonstra o conhecimento da exigibilidade; (iii) era uma obrigação da licitante a interpretação correta do edital ou, no mínimo, a impugnação em caso de insurgência quanto a alguma ilegalidade detectada (iv) portanto, por descumprimento aos itens 8.1.3 d) e 8.1.5 a) e b), a inabilitação está correta e cumpriu o estabelecido pelo edital*”.

Afirma ainda que “*Frisa-se que a Recorrente não foi inabilitada por ausência das notas Explicativas assinadas pelo representante legal, até porque, as Notas Explicativas não são nem mesmo exigidas no Edital. O item 8.1.3, que trata especificamente sobre a Qualificação Econômico Financeira, sequer menciona sobre Notas Explicativas*”.

Por fim, traz alegações que “*Não faz sentido a alegação da Recorrente de que imaginou que as declarações das alíneas a e b deveriam constar somente no Envelope nº 2 se a mesma aresentous as declarações das alíneas d e e no Envelope nº 1.*”



## MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

### Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG  
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843  
CEP 35570-128 - EMAIL: [licitacao@formiga.mg.gov.br](mailto:licitacao@formiga.mg.gov.br)

Ao final, requer que a Comissão Permanente de Licitação receba a presente contrarrazão, sendo a mesma devidamente processada em todos os seus termos. Que seja julgada procedente e assim mantida a decisão que habilitou a recorrente.

#### V – DAS RAZÕES DA RECORRIDA GML ENGENHARIA LTDA

A recorrida, diante das razões que lhe foram apresentadas, discorda e traz afirmações contrárias às postas pela recorrente no sentido de ter cumprido as condições estabelecidas no edital convocatório devendo ser mantida a sua habilitação.

Assim sendo, alega que *“o balanço patrimonial integra o formato da escrituração contábil digital (ECD), que por sua vez é parte integrante do SPED e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, os seguintes livros: (i) Livro Diário e seus auxiliares, se houver; (ii) Livro Razão e seus auxiliares, se houver; (iii) Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.”*

Ao final, requer que a Comissão Permanente de Licitação receba a presente contrarrazão, sendo a mesma devidamente processada em todos os seus termos. Que seja julgada procedente e assim mantida a decisão que habilitou a recorrente.

#### V – DO PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

A Comissão Permanente de Licitação, respeitando todos os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o da legalidade e isonomia, solicitou Parecer Técnico Contábil no que tange às razões apresentadas pela interessada **CONSTRUTORA INÁCIO NETO.**

Neste sentido, após recebimento do referido parecer expedido pela Auditora de Controle Interno, Sra Fabíula Fernandes Meneses, faz-se necessário trazê-lo na íntegra:



# MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

## Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG  
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843  
CEP 35570-128 - EMAIL: [licitacao@formiga.mg.gov.br](mailto:licitacao@formiga.mg.gov.br)

### PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Requerida: Auditora de Controle Interno – Controladoria Geral do Município/CGM

Assunto: Solicitação de análise e parecer sobre peça recursal apresentada pela empresa Construtora Inácio Neto Ltda. Processo Licitatório 051/2023. Tomada de Preços 002/2023.

#### I – HISTÓRICO

A requerente, Comissão Permanente de Licitação, através de seu Presidente, requereu à Auditora de Controle de Interno da Controladoria Geral do Município, através da Comunicação Interna S/N de 16 de maio de 2023, análise e parecer sobre as alegações apresentadas em Recurso Administrativo expedida pela empresa Construtora Inácio Neto Ltda, CNPJ 02.200.752/0001-21, referente ao processo licitatório n° 051/2023, tomada de preços n° 002/2023, que tem como objeto: *“Contratação de empresa especializada para executar obras de Drenagem Pluvial e Pavimentação em Asfalto (CBUG) em Ruas do Bairro Jardim Morumbi, no Município de Formiga, por meio de Contrato de Repasse n° 918264/2021/MDR/CAIXA, celebrado entre o Município de Formiga e o Ministério do Desenvolvimento Regional.”*

No referido Recurso Administrativo, a empresa Construtora Inácio Neto Ltda requere a habilitação da mesma e inabilitação das demais empresas licitantes, apresentando como fundamentação a não apresentação do Balanço Patrimonial pelos licitantes concorrentes, item exigido no edital no item 8.4, alínea C.

A recorrente alega ainda que em nenhum momento se encontra positivado no edital a possibilidade de substituição do balanço patrimonial pelo sistema público de escrituração digital – SPED.

Além disso, entende que apresentação do Balanço Patrimonial via SPED não encontra fundamento na lei de licitações, sendo mais uma obrigação fiscal das sociedades empresárias obrigadas a observância dos respectivos normativos infralegais.

Ademais, alega que, no que se refere a obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial para as empresas obrigadas a utilizá-las, é omissa com relação a sua apresentação nas licitações públicas e que devido a esse impasse, a melhor solução encontrada, é aquela que está definida do edital.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top right and several smaller ones below it.]*



# MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

## Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG

TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843

CEP 35570-128

EMAIL: [licitacao@formiga.mg.gov.br](mailto:licitacao@formiga.mg.gov.br)

## II - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, constatou-se que o processo licitatório em questão foi realizado nos moldes da Lei 8.666/1993 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Na referida lei, no que tange à qualificação econômico-financeira, especificamente sobre balanço patrimonial e demonstrações contábeis, é disposto o seguinte:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

É importante destacar que uma das finalidades do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, exigidos na referida lei, é possibilitar à Administração Pública analisar a situação patrimonial e financeira das licitantes, de modo a verificar se estas possuem capacidade econômico-financeira para cumprir o objeto, de forma a assegurar a execução integral do contrato.

No que tange ao edital do Processo Licitatório 51/2023 – Tomada de Preços 002/2023, consta a seguinte redação:

### 8.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

c) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, de modo a comprovar a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios, podendo ser atualizado por Índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta. A demonstração contábil deverá conter a assinatura do representante legal da empresa, do técnico responsável pela contabilidade, e a evidência de terem sido transcritos no Livro Diário, e necessariamente, registrado no Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC ou Junta Comercial ou órgão equivalente. No caso de sociedade civil tais documentos poderão ser registrados em cartório competente.

Desta forma observa-se que, tanto na Lei 8.666/1993 quanto no edital do processo licitatório em questão, a exigência é referente a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei, não dispondo vedação sobre a apresentação via SPED.

Além disso, a transmissão da Escrituração Contábil Digital – ECD por meio do Sped tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração em versão digital dos livros contábeis, conforme IN 2.003/2021:



# MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

## Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG  
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843  
CEP 35570-128 - EMAIL: [licitacao@formiga.mg.gov.br](mailto:licitacao@formiga.mg.gov.br)

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

- I - Diário e seus auxiliares, se houver;
  - II - Razão e seus auxiliares, se houver;
  - III - Balanços Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.
- Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Portanto, verifica-se que a transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped contempla o Balanço Patrimonial das empresas, sendo insubsistente a argumentação da recorrente com relação à não apresentação do Balanço Patrimonial.

A Administração Pública exige, como meio de validação das demonstrações contábeis, que estas sejam registradas em órgão competente. Atualmente, as empresas estão sujeitas a autenticar suas demonstrações contábeis na Junta Comercial ou Cartório (no caso de sociedades civis). Entretanto, para aquelas empresas que são obrigadas a entregar a Escrituração Contábil Digital - ECD, suas demonstrações contábeis são autenticadas por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, sendo dispensada a autenticação na junta comercial ou cartório.

No Decreto 8.683/2016, que alterou o Decreto 1.600/1996, que regulamentou a Lei 8.934/1994, é possível verificar a dispensa das autenticações nas juntas comerciais quando os envios forem realizados por meio do Sped, conforme transcrevo abaixo:

Art. 1º O Decreto nº 1.600, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 8.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei." (NR)

No mesmo sentido, o Decreto 9.555/2018, que dispõe sobre a autenticação de livros contábeis de pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio, também dispensa as autenticações nos cartórios (no caso das sociedades civis), conforme abaixo:

Art. 1º A autenticação de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio, exigível para fins tributários, de acordo com o disposto no § 4º do art. 258 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, poderá ser feita pelo Sistema Público de

3



# MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG

TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843

CEP 35570-128

EMAIL: [licitacao@formiga.mg.gov.br](mailto:licitacao@formiga.mg.gov.br)

Escrituração Digital - Sped, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, por meio da apresentação de escrituração contábil digital, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 2º A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o art. 1º será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação.

Além disso, no edital do processo licitatório em questão, é previsto que "a demonstração contábil deverá conter a assinatura do representante legal da empresa, do técnico responsável pela contabilidade, e a evidência de terem sido transcritos no Livro Diário, e necessariamente, registrado no Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC ou Junta Comercial ou órgão equivalente". Assim entende-se que a autenticação dos livros contábeis por meio do Sped se enquadra no registro em órgão equivalente, já que existe previsão legal dispensando a autenticação em junta comercial e/ou cartório, sendo possível comprovar a autenticidade destes livros por meio de recibo de entrega emitido pelo Sped. Sendo assim, as demonstrações contábeis autenticadas pelo Sped são tão válidas quanto aquelas autenticadas na Junta Comercial ou Cartório.

### III - CONCLUSÃO

Esta requerida entende que a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis autenticados por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, consoante as referidas demonstrações contábeis, bem como termo de abertura e encerramento do livro diário e recibo de entrega da declaração com as assinaturas digitais do representante legal pela empresa e do técnico responsável pela contabilidade cumpre todas as exigências do edital. Assim, entende que as demonstrações contábeis autenticadas pelo Sped são válidas e que por meio delas é possível atingir a finalidade da análise da capacidade econômico-financeira das licitantes.

Entretanto, ressalta que este parecer possui caráter opinativo, com a finalidade de orientar na resolução da questão em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculado à decisão da Comissão Permanente de Licitação, que deverá decidir pelo DEFERIMENTO ou INDEFERIMENTO do recurso administrativo apresentado pela recorrente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Formiga, 19 de Maio de 2023.

Fabiula Fernandes Meneses

Fabiula Fernandes Meneses

Auditor de Controle Interno - CGM

Contador - CRC-MG 119430/O-0

\*  
3  
ba  
[Handwritten signatures and initials]





## MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

### Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG  
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843  
CEP 35570-128 - EMAIL: [licitacao@formiga.mg.gov.br](mailto:licitacao@formiga.mg.gov.br)

Assim sendo, é mister a observância do referido Parecer Técnico exarado pela servidora Fabíula Fernandes Meneses, uma vez que possui fé pública para dirimir a dúvida apresentada no momento. Destarte, esta Comissão Permanente de Licitação decide acatar na íntegra o mesmo.

## VI – DO MÉRITO

Diante das circunstâncias fáticas alhures alinhavadas, passa-se para a análise dos aspectos constitutivos das demandas apontadas pelas Recorrentes, conforme adiante se inferirá.

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos **princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação do instrumento convocatório** do certame, sob o qual a lei 8.666/93 dispõe:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifado).**

Mister ressaltar que a principiologia garante a base jurídica que informa e fundamenta o ordenamento jurídico como um todo, o que não se torna diferente ao Direito Administrativo, em especial ao procedimento licitatório. Assim sendo, a observância do seu cumprimento é de extrema legalidade e tudo o mais que difere se torna inconstitucional.

Nesta toada, necessário trazer à baila o brilhante entendimento de Valeschka e Silva Braga<sup>1</sup>, ao lembrar que os princípios obtiveram hegemonia na concepção de regras jurídicas, assim sendo, um norte para o julgador diante de cada caso concreto, a saber:

“... nessa fase pós – positivista do Direito, eles são dotados de supremacia sobre as regras, pois foram converidos em verdadeiro pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais”.

<sup>1</sup> BRAGA, Valeschka e Silva. Princípios da proporcionalidade & da razoabilidade. 2ª. Ed. Curitiba: Juruá, 2008. P. 36.



## MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

### Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG  
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843  
CEP 35570-128 - EMAIL: [licitacao@formiga.mg.gov.br](mailto:licitacao@formiga.mg.gov.br)

Destarte, o direito brasileiro faz jus à hierarquia das normas, onde a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 encontra-se no topo, considerada como norma fundamental, conforme pirâmide de *Hans Kelsen*<sup>2</sup> e todas as normas abaixo devem a ela obediência. Assim, é necessário frisar os Princípios da Legalidade e Impessoalidade, positivados na referida Carta Maior, em seu artigo 37, a saber:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência (...). Grifo nosso.

Doutra banda, verificando ainda as razões apresentadas pela Recorrente quanto à apresentação do balanço patrimonial registrado via SPED não encontrar fundamentações legais e não estar positivado no edital, não devem prosperar, uma vez que a Administração Pública deverá se atentar ao Princípio do Formalismo Moderado.

Assim, o referido princípio encontra guarida na lei 9784/1999, em seu artigo 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, a saber:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

A aplicação de tal princípio foi pacificada pelos tribunais superiores, em específico no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Processo 1104827 de 12/05/2022<sup>3</sup>:

(...)2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser ponderado com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a se evitar o excesso de formalismo no julgamento das propostas dos licitantes, quando eventuais vícios não forem capazes de inviabilizar o cumprimento do objeto do certame. 3. O princípio do formalismo moderado se relaciona ao equilíbrio entre os princípios da eficiência e da segurança jurídica, representando importante função no cumprimento da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração e à ampliação da competitividade, em atendimento ao art. 3 da Lei n. 8.666/1993.

Importante ressaltar, ainda, que o item 8.4, alínea c, do instrumento convocatório estabeleceu a seguinte redação: “*Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis referentes*”

<sup>2</sup> Kelsen, Hans, 1881-1973. Teoria pura do direito / Hans Kelsen ; [tradução João Baptista Machado]. 6ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1998. - (Ensino Superior).

<sup>3</sup> <https://tcejuris.tce.mg.gov.br/Home/Detalhes/1104827#!>



## MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

### Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG  
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843  
CEP 35570-128 - EMAIL: [licitacao@formiga.mg.gov.br](mailto:licitacao@formiga.mg.gov.br)

ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, de modo a comprovar a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta. A demonstração contábil deverá conter a assinatura do representante legal da empresa, do técnico responsável pela contabilidade, e a evidência de terem sido transcritos no Livro Diário, e necessariamente, **registrado no Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC ou Junta Comercial ou órgão equivalente.** ”

Vejamos o que as legislações vigentes regulamentam acerca dos registros dos balanços patrimoniais: a Lei 8.934 de 18 de novembro de 1994<sup>i</sup>, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, regulamentou no Art. 39-A que “A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra.” Com o Decreto nº 8.683 de 25 de fevereiro de 2016<sup>ii</sup>, Art. 1º, ficou estabelecido que a autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

Dessa forma, o argumento da empresa **CONSTRUTORA INÁCIO NETO** não merece prosperar quando esta diz que o edital não prevê esta possibilidade, uma vez que o mesmo foi claro ao citar o registro em **órgão equivalente** às Juntas Comerciais e, nesse caso, o SPED é, legalmente, aceito como meio de autenticação dos balanços. Outrossim, os tribunais superiores condenam os rigorismos formais no julgamento das propostas, onde tem-se, por exemplo:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem



## MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

### Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG  
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843  
CEP 35570-128 - EMAIL: [licitacao@formiga.mg.gov.br](mailto:licitacao@formiga.mg.gov.br)

*conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. ” Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS.*

Também não merece prosperar quando a recorrente cita não haver previsão legal para a aceitação da forma de registro em epígrafe, uma vez que a mesma se mostrou regulamentada pelos decretos citados anteriormente.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pacificou seu entendimento acerca do assunto, a saber: na **Denúncia nº 1015350<sup>iii</sup>** o relator julgou improcedente a acusação da denunciante e entendeu que a **autenticação de livros contábeis das sociedades empresárias poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, o qual emitirá recibo de entrega que será utilizado como prova da autenticação;** na Denúncia nº 1040537<sup>iv</sup> o entendimento do TCE-MG foi **que a vedação à apresentação dos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis das empresas, emitidos por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), evidencia a inobservância às peculiaridades e exigências que regulamentam a Escrituração Contábil Digital (ECD) e, conseqüentemente, ao inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que estabelece ser válida a entrega de balanços e demonstrações já exigíveis e apresentados na forma da lei de regência.**

Diante das legislações vigentes e do entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, as empresas que apresentaram os balanços patrimoniais registrados por meio do SPED não violaram ao estabelecido no instrumento convocatório e na Lei Federal nº 8.666/93,



## MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

### Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG  
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843  
CEP 35570-128 - EMAIL: [licitacao@formiga.mg.gov.br](mailto:licitacao@formiga.mg.gov.br)


tendo as mesmas comprovado a sua boa situação econômico-financeira para cumprir com as condições contratuais.

Portanto, é flagrante que as empresas **MJ RIBEIRO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, GML ENGENHARIA LTDA, PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA E UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA** cumpriram as regras estabelecidas no edital convocatório, devendo a Comissão Permanente de Licitação decidir, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e **vinculação ao instrumento convocatório** mantê-las **HABILITADAS**, conforme ata datada de 09 de maio de 2023.

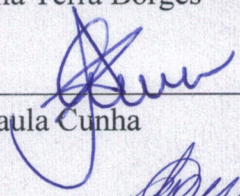
### VII- DA CONCLUSÃO

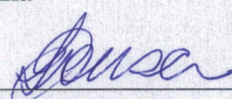
Por todo o exposto, essa Comissão Permanente de Licitação conhece do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA INÁCIO NETO LTDA**, bem como as contrarrazões interpostas pelas empresas **GML ENGENHARIA LTDA** e **UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA** referente à Tomada de Preços 02/2023, opinando, no mérito por, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, devendo assim, manter os atos praticados na sessão ocorrida em 09 de maio de 2023.

Destarte, por força do disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 a Comissão Permanente de Licitação encaminha o Processo Licitatório 51/2023, Tomada de Preços 02/2023 para **AUTORIDADE SUPERIOR para que seja proferida a decisão final.**

  
\_\_\_\_\_  
Leonardo Geraldo Eufrazio

  
\_\_\_\_\_  
Ludmila Terra Borges

  
\_\_\_\_\_  
Ana Paula Cunha

  
\_\_\_\_\_  
Eliana Maria de Souza Moraes

\_\_\_\_\_  
Nathalia Pereira de Jesus



# MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

## Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG  
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843  
CEP 35570-128 - EMAIL: [licitacao@formiga.mg.gov.br](mailto:licitacao@formiga.mg.gov.br)

Lucas Pereira da Costa

Lucas Pereira da Costa

Viviane Cristina dos Santos

Viviane Cristina dos Santos

Andreza Cristiane de Souza Fernandes

Andreza Cristiane de Souza Fernandes

Lucas Eduardo Pereira

Lucas Eduardo Pereira

*[Handwritten marks and signatures]*

<sup>i</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8934compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8934compilado.htm)

<sup>ii</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8683.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8683.htm)

<sup>iii</sup> <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Detalhes/1015350#!>

<sup>iv</sup> <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/#!>